

O SELO ECOLÓGICO NA UNIÃO EUROPEIA

António Moitinho Rodrigues

Unidade Departamental de Zootecnia, Escola Superior Agrária
Qta da Sra de Mércules, 6001-909 Castelo Branco, PORTUGAL
e-mail: amrodrig@esa.ipcb.pt

1. Introdução

Como consequência da 2ª Guerra Mundial, que envolveu a maior parte dos países europeus, os diversos governos da Europa incentivaram a intensificação da produção agrícola como forma de solucionar os problemas relacionados com a necessidade de alimentar as populações famintas de um território destruído. A intensificação foi de tal ordem que, na década de 80, os europeus começaram a deparar-se com uma situação insustentável. Havia excesso de produção o que, para além de provocar dificuldades no armazenamento dos excedentes, provocava também problemas ambientais graves.

Inicialmente, os consumidores apenas pretendiam alimentos em quantidade deixando para segundo plano a qualidade. Com o passar do tempo a situação inverteu-se, começaram a queixar-se da monotonia alimentar e da má qualidade dos produtos que encontravam no mercado.

Por outro lado, os agricultores que haviam sido incentivados a produzir em quantidade substituindo as variedades de plantas e as raças de animais autóctones por variedades melhoradas e por raças altamente especializadas, começaram a ter dificuldade em escoar as suas produções standartizadas e indistintas. Esta situação levou a que os técnicos e os políticos comesçassem a perceber que tais orientações originavam uma perda de biodiversidade, levando a que as próprias instituições comunitárias comesçassem a sentir a necessidade de mudança. Também os grupos ecologistas começaram a manifestar as suas ideias referindo-se ao esgotamento dos solos e à contaminação do solo e da toalha friática com produtos químicos (fertilizantes, pesticidas) utilizados na agricultura intensiva.

Na mesma altura, a Europa começou a assistir ao aparecimento no mercado de produtos agrícolas com referência a modos de produção não intensiva mais compatíveis com a natureza. Nestes sistemas dava-se ênfase à preservação do ambiente, à preservação de raças animais e variedades vegetais autóctones, ao bem estar animal e à saúde do consumidor. Assistiu-se ao aparecimento de menções como bio, biológico, orgânico, ecológico e natural.

Devido à ausência de legislação uniforme nos Estados Membros e como quase sempre acontece nestas situações, começaram a surgir aproveitamentos oportunistas e fraudulentos que, tirando partido da desorientação dos consumidores, começaram a provocar uma concorrência desleal aos produtos agrícolas provenientes da agricultura não intensiva com procura crescente.

Foi o Regulamento CEE n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho de 1991 (UE, 1991a), que estabeleceu as regras relativas ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e de géneros alimentícios, sua rotulagem e apresentação.

Só 8 anos mais tarde foi possível encontrar consenso Comunitário tendo sido publicado o Regulamento (CE) n.º 1804/1999 do Conselho de 19 de Julho de 1999 (UE, 1999) que definiu as regras que orientam o modo de produção biológico de animais, dos produtos animais não transformados e dos produtos destinados à alimentação humana contendo ingredientes de origem animal. Este diploma refere-se apenas às regras para produção das seguintes espécies: bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison*); suínos; ovinos; caprinos; equídeos; aves de capoeira; abelhas. Outras produções animais podem ser praticadas e referido o seu modo de produção biológico, desde que sejam respeitadas as regras de produção, controlo e rotulagem.

De acordo com aqueles regulamentos, os termos utilizados para caracterizar os produtos provenientes da agricultura biológica incluem bio ou eco e são os seguintes, tendo em conta as várias línguas oficiais da União Europeia: ecológico em espanhol; økologisk em dinamarquês; ökologisch ou biologisch em alemão; βιολογικο em grego; organic em inglês; biologique em francês; biologico em italiano; biologisch em holandês; biológico em português; luonnonmukainen em finlandês; ekologisk em sueco.

Além dos produtos agrícolas e animais provenientes do modo de produção biológico, as instituições europeias também sentiram necessidade de regulamentar os produtos agrícolas tradicionais.

Na sequência dos Conselhos de Ministros da Agricultura de Beaune e de Salamanca, a Comissão das Comunidades Europeias apresentou em 1990, duas propostas de regulamento com o objectivo de proteger os produtos agrícolas e géneros alimentícios tradicionais de cada país e de cada região, atribuindo-lhes um Certificado de Especificidade (Soeiro, 1999). Foram os Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 (EU, 1992a) e (CE) n.º 2082/92 (UE, 1992b) do Conselho de 14 de Julho que definiram as regras, o primeiro relativas à protecção das “denominações de origem” e das “indicações geográficas” e o segundo relativas aos “produtos específicos” “especialidades tradicionais garantidas” dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios destinados à alimentação humana.

Pretende-se com este documento, elaborado com base na legislação comunitária que regula o modo de produção biológico de produtos vegetais e animais, esclarecer sobre as normas aplicadas aos produtos agrícolas para que os mesmos possam ser comercializados no espaço europeu como produtos provenientes de agricultura biológica. Será também referida a forma de produção dos produtos tradicionais qualificados como produtos que, embora não obtidos segundo as regras da agricultura biológica, também são muito controlados numa perspectiva de elevada qualidade e segurança para o consumidor final.

2. Produção biológica de animais

2.1. Princípios gerais

Conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1804/99, a produção animal representa uma parte integrante da actividade de numerosas explorações agrícolas que praticam a agricultura biológica devendo contribuir para o equilíbrio que deve existir nos sistemas de produção agrícola, satisfazendo as exigências das plantas em matéria de nutrientes, enriquecendo o solo em matéria orgânica e ajudando a estabelecer e a manter a circulação dos nutrientes solo-planta, planta-animal e animal-solo. De acordo com este conceito a produção sem terra, característica de alguns sistemas de produção animal intensivos não satisfaz as regras do presente regulamento.

Através da utilização de recursos naturais renováveis, o sistema integrado de culturas vegetais/produção animal e os sistemas de pastoreio garantem a conservação e o melhoramento da fertilidade dos solos a longo prazo, contribuindo para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável.

De um modo geral, o modo de produção biológico de animais deve constituir uma actividade ligada à terra. Neste sentido, os animais devem dispor de uma área de movimentação livre, devendo o número de animais por unidade de superfície permitir uma gestão integrada da produção animal e vegetal na unidade de produção, minimizando-se assim todas as formas de poluição, nomeadamente do solo, das águas superficiais e das toalhas freáticas. A dimensão do efectivo deve estar estreitamente relacionada com as áreas disponíveis, de modo a evitar problemas de erosão e desgaste excessivo da vegetação e a permitir o espalhamento do estrume animal, a fim de evitar prejuízos ambientais.

Todos os animais de uma mesma unidade de produção devem ser criados de acordo com as regras definidas na legislação.

2.2. Período de conversão

2.2.1. Conversão de terras associadas ao modo de produção biológico de animais

Sendo a agricultura biológica um modo de produção agrícola que pretende respeitar profundamente o meio ambiente e a biodiversidade, obriga a que as explorações agrícolas passem por um período de conversão de 2 anos antes das sementeiras das culturas anuais (forrageiras e outras) ou de 3 anos antes das colheitas de culturas perenes (frutas, pastagens e outras). O período de conversão pode ser reduzido a 1 ano para as pastagens, áreas de exercício e áreas de movimentação ao ar livre utilizadas por espécies não herbívoras. Pode mesmo ser reduzido a seis meses nos casos em que as terras em causa não tenham sido tratadas, no passado recente, com outros produtos além dos autorizados pela legislação. Nestes casos, há necessidade de autorização prévia do organismo ou autoridade de controlo. Com o período de conversão pretende-se eliminar os possíveis efeitos que os factores de produção associados exclusivamente à produção agrícola intensiva podem ter sobre a agricultura biológica.

2.2.2. Conversão dos animais e produtos animais

A conversão dos animais para que os seus produtos possam ser comercializados sob a designação de produtos da agricultura biológica está subordinada ao cumprimento de um período de transição variável, consoante a espécie. Para os equídeos e bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison*), destinados à produção de carne, o período de conversão é de pelo menos 12 meses e, em qualquer caso, pelo menos três quartos do seu tempo de vida. Deve ser de 6 meses para os pequenos ruminantes, para os suínos e para os animais destinados à produção de leite. Deve ser de 10 semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de carne, introduzidas na exploração antes dos três dias de idade e de 6 semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de ovos.

2.2.3. Conversão simultânea

A título excepcional, se a conversão for feita em simultâneo para toda a unidade de produção (animais, pastagens e/ou quaisquer terras utilizadas para a alimentação animal), o período total de conversão será reduzido a 24 meses. Esta situação só se aplica aos animais existentes e respectivos progenitores e às terras utilizadas para a alimentação animal/pastagens antes do início da conversão, desde que os animais sejam alimentados principalmente com produtos da unidade de produção.

2.3. Origem dos animais

Na escolha das raças ou estirpes, deve-se ter em conta a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, a sua vitalidade e a sua resistência às doenças pelo que se deve dar preferência às raças e estirpes autóctones. Os animais devem ser seleccionadas de modo a evitar doenças ou problemas de saúde específicos associados a determinadas raças utilizadas na produção intensiva.

Os animais utilizados devem permanecer toda a vida neste sistema de produção e não podem ser provenientes de unidades de produção que utilizem sementes e material de propagação vegetativa, produzidos a partir da utilização de organismos geneticamente modificados.

Após aprovação prévia do organismo ou autoridade de controlo, os animais existentes na unidade de produção e que não satisfaçam as regras previstas no presente regulamento, poderão ser convertidos.

A título excepcional e sempre que ocorrer elevada mortalidade dos animais por doença ou outras calamidades, a renovação ou a reconstituição do efectivo, a partir de animais provenientes da produção animal extensiva, poderá ser autorizada pelo organismo ou autoridade de controlo se não existirem animais criados segundo o modo de produção biológico. Também neste caso e exclusivamente quando autorizados pelo organismo ou autoridade de controlo, a fim de completar o crescimento natural e garantir a renovação da manada, rebanho ou bando, é admitida, até ao limite máximo anual de 10% do efectivo equídeo ou bovino adulto (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison*) e de 20% do efectivo suíno, ovino e caprino adulto, a introdução de fêmeas, provenientes de explorações que não praticam a agricultura biológica. Para as unidades de produção com menos de 10 equídeos ou bovinos, ou com menos de cinco suínos, ovinos ou caprinos o limite estabelecido é de um animal por ano.

Excepcionalmente é autorizada a introdução de machos destinados à reprodução, provenientes de explorações que não praticam a agricultura biológica, desde que sejam posteriormente criados e alimentados permanentemente de acordo com as regras previstas na legislação. A todos os animais que sejam provenientes de unidades de produção que não obedeçam ao disposto na legislação, deverá ser dada especial atenção em termos de sanidade animal, estando o organismo ou autoridade de controlo autorizado a aplicar, em função das circunstâncias locais, medidas especiais como testes de rastreio e períodos de quarentena.

2.4. Alimentação

De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1804/99, a alimentação destina-se a assegurar uma produção de qualidade e não uma produção em quantidade devendo respeitar as exigências nutricionais dos animais nas diferentes fases do seu desenvolvimento. São autorizadas as práticas tradicionais de engorda, desde que sejam reversíveis em qualquer fase do processo de criação. É absolutamente proibida a alimentação forçada. Os animais têm que ser alimentados com produtos obtidos segundo o modo de produção biológico. Além disso, os animais devem ser criados de acordo com as regras fixadas pela legislação, utilizando-se de preferência alimentos provenientes da unidade ou, quando tal não for possível, de outras unidades ou empresas convertidas ao modo de produção biológico.

No entanto, é autorizada a incorporação de alimentos em conversão na ração alimentar, em média, até um máximo de 30 % da fórmula alimentar. Quando tais alimentos forem provenientes de uma unidade dentro da própria exploração, esta percentagem pode aumentar para 60 %.

A alimentação dos mamíferos jovens deve ser baseada no leite natural, de preferência materno. Todos os mamíferos devem ser alimentados com leite natural durante um período mínimo, consoante as espécies em causa. Este período será de três meses para os bovinos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison*) e os equídeos, 45 dias para os ovinos e caprinos e 40 dias para os suínos.

Sempre que for adequado, os diversos Estados-Membros designarão as áreas ou regiões onde é praticável a transumância (incluindo a deslocação de animais para pastagens de montanha), desde que sejam cumpridas as disposições legislativas sobre alimentação animal.

Os sistemas de criação de herbívoros, deverão basear-se na utilização máxima de pastagens, de acordo com a disponibilidade em pastagens nos diferentes períodos do ano. As forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas, devem constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe a ração diária. Contudo, o organismo ou autoridade de controlo pode permitir a redução dessa percentagem para 50 % no que diz respeito aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses, correspondendo ao início da lactação.

A título excepcional, no caso de perda da produção forrageira causada, nomeadamente, por condições climáticas excepcionais, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, por um período limitado e para uma área específica, a utilização de uma percentagem de alimentos convencionais que será aplicada aos operadores individuais pelo organismo ou autoridade de controlo.

No caso das aves de capoeira, a ração alimentar utilizada na fase de engorda deve conter, pelo menos, 65 % de cereais provenientes do modo de produção biológico. Devem ser adicionadas à ração diária dos suínos e aves de capoeira forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas.

Só podem ser utilizados como aditivos e auxiliares tecnológicos para ensilagem os seguintes produtos: conservantes como ácido acético, ácido fórmico, ácido láctico e ácido propiónico; auxiliares tecnológicos como sal marinho, sal-gema, enzimas, leveduras, soro do leite, açúcar, polpa de beterraba sacarina, farinhas de cereais, melaços e bactérias acéticas, fórmicas, lácticas e propiónicas.

As matérias-primas convencionais, de origem agrícola, para alimentação animal só podem ser utilizadas se forem grãos de cereais e respectivos produtos e subprodutos, sementes de frutos, oleaginosas e respectivos produtos e subprodutos, sementes de leguminosas e respectivos produtos e subprodutos, tubérculos e raízes, forragens e outros produtos grosseiros e outras plantas e respectivos produtos e subprodutos. Há restrições quantitativas na utilização daquelas matérias primas se tiverem sido preparadas com solventes químicos.

As matérias-primas de origem animal (convencionais ou produzidas segundo o modo de produção biológico), para alimentação animal, só podem ser utilizadas se forem leite e produtos lácteos, peixes e outros animais marinhos e os respectivos produtos e subprodutos.

As matérias primas referidas anteriormente serão revistas até 24 de Agosto de 2003, com o objectivo de serem retiradas, nomeadamente, as matérias-primas convencionais, de origem agrícola, para alimentação animal produzidas segundo o modo de produção biológico em quantidade suficiente na Comunidade.

A fim de cobrir as necessidades nutricionais dos animais podem ser utilizadas matérias-primas de origem mineral, aditivos e vitaminas, pro-vitaminas, enzimas e microrganismos autorizadas no âmbito da Directiva 70/524/CEE (UE, 1970). Os antibióticos, coccidiostáticos, produtos medicinais, promotores do crescimento ou outras substâncias destinadas a estimular o crescimento ou a produção não serão utilizados na alimentação animal.

É também proibida a utilização de organismos geneticamente modificados ou de produtos deles derivados na produção de alimentos para animais, matérias-primas para alimentação animal, alimentos compostos para animais, aditivos e auxiliares tecnológicos para a alimentação animal, e certos produtos utilizados na alimentação dos animais.

2.5. Profilaxia e assistência veterinária

O modo de produção biológico de animais deve basear-se em princípios que contribuam para a prevenção de doenças através da selecção das raças ou estirpes de animais mais adequadas (preferência para as raças autóctones), na aplicação de práticas de produção animal que fomentem uma elevada resistência às doenças e prevenção de infecções, na utilização de alimentos de boa qualidade, juntamente com o exercício regular e o acesso à pastagem (com o objectivo de estimular as defesas imunológicas naturais) e na garantia de um encabeçamento adequado por forma a evitar excesso de animais por unidade de superfície com todos os problemas sanitários que

daí podem advir. O cumprimento destes princípios deve, por si só, limitar os problemas sanitários de modo a que estes possam ser controlados, essencialmente, por meio de acções preventivas. Se, apesar daquelas medidas preventivas, um animal ficar doente ou ferido, deve ser tratado sem demora e, se necessário, em condições de isolamento e em instalações adequadas. Para o tratamento dos animais deverão ser utilizados, preferencialmente, produtos fitoterapêuticos como extractos (exclusão dos antibióticos) e essências de plantas, medicamentos homeopáticos, oligoelementos e produtos de origem mineral, autorizados pelo Regulamento (CE) n.º 1804/99, desde que os seus efeitos terapêuticos sejam eficazes para a espécie animal em causa.

No caso da utilização dos produtos anteriormente referidos não ser eficaz, ou se for provável que o não seja, e se for essencial um tratamento para evitar o sofrimento do animal, poderão ser utilizados medicamentos veterinários alopatícos de síntese química ou antibióticos, sob a responsabilidade de um médico veterinário.

É absolutamente proibida a utilização de medicamentos veterinários alopatícos de síntese química e de antibióticos como preventivo de doenças, a utilização de substâncias para estimular o crescimento ou a produção (antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias artificiais indutoras de crescimento) e a utilização de hormonas ou substâncias similares para melhorar os parâmetros reprodutivos (por exemplo, indução ou sincronização do cio) ou para outras finalidades. No entanto, é autorizada a administração de hormonas como tratamento veterinário terapêutico a um animal determinado.

São autorizados os tratamentos veterinários dos animais, bem como as desinfecções dos edifícios, do equipamento e das instalações, obrigatórios ao abrigo da legislação nacional ou comunitária, incluindo a utilização de medicamentos veterinários imunológicos caso seja reconhecida a presença de uma doença na zona específica em que se situa a unidade de produção. Sempre que forem utilizados medicamentos veterinários, deve ficar claramente registado o tipo de produto (indicação das substâncias activas), juntamente com a indicação do diagnóstico, a posologia, o método de administração, a duração do tratamento e o intervalo legal de segurança. Essas informações são obrigatoriamente comunicadas à autoridade ou organismo de controlo antes de os animais ou produtos animais serem comercializados como provenientes do modo de produção biológico. Os animais tratados devem ser claramente identificados, individualmente, no caso dos animais de grande porte, individualmente ou por lotes, no caso das aves de capoeira e dos animais de pequeno porte.

O intervalo de segurança entre a última administração de um medicamento veterinário alopatíco a um animal em condições de utilização normais e a produção de alimentos provenientes do modo de produção biológico derivados desse animal deve ser o dobro do intervalo legal de segurança ou, se esse período não estiver especificado, de 48 horas. Com excepção das vacinas e dos desparasitantes, assim como de quaisquer planos de erradicação obrigatórios implementados pelos Estados Membros, se forem administrados a um animal ou grupo de animais mais de dois ou um máximo de três tratamentos com medicamentos veterinários alopatícos de síntese química ou antibióticos no prazo de um ano (ou mais de um tratamento se o seu ciclo de vida produtivo for inferior a um ano), os animais em questão, ou os produtos deles derivados, não poderão ser vendidos sob a designação de produtos produzidos em conformidade com o presente regulamento, devendo os animais ser submetidos aos períodos de conversão referidos anteriormente, sob reserva do acordo prévio da autoridade ou organismo de controlo.

2.6. Gestão da produção, transporte e identificação dos produtos animais

2.6.1. Gestão da produção

A reprodução de animais criados segundo o modo de produção biológico deve basear-se em métodos naturais. No entanto, a inseminação artificial é autorizada embora sejam proibidas as restantes formas de reprodução artificial ou assistida como, por exemplo, a transferência de embriões.

As intervenções em animais, tais como a colocação de elásticos nas caudas dos ovinos, o corte da cauda ou de dentes, o corte de bicos e o corte de cornos, não podem ser efectuadas sistematicamente na agricultura biológica. Algumas destas operações podem, no entanto, ser autorizadas pelo organismo ou autoridade de controlo por razões de segurança (eliminação dos cornos de animais jovens) ou para melhorar o estado sanitário, a higiene e/ou o bem-estar dos animais.

Com o fim de manter a qualidade dos produtos e as práticas tradicionais de produção (suínos para carne, novilhos, galos) é permitida a castração física.

As intervenções de manejo autorizadas devem ser efectuadas na idade mais indicada e por pessoas qualificadas tendo em conta, sempre, o objectivo de reduzir ao mínimo o sofrimento dos animais.

Embora seja proibido conservar os animais amarrados, o organismo ou autoridade de controlo pode, excepcionalmente e por um período limitado, autorizar esta prática em relação a determinados animais se o operador provar que é necessária por motivos de segurança ou de bem-estar dos animais.

A título excepcional, o gado pode ser amarrado em edifícios já existentes antes de Agosto de 2000, desde que lhes seja facultado exercício regular e que a sua criação esteja em conformidade com os requisitos em matéria de bem-estar dos animais, com camas confortáveis e tratamento individual. No entanto, esta situação carece de autorização pelo organismo ou autoridade de controlo, sendo aplicável durante um período de transição que caduca em 31 de Dezembro de 2010. Caso o organismo ou autoridade de controlo autorize excepcionalmente, o gado existente em pequenas explorações pode ser amarrado se não for possível mantê-lo em grupos adequados às suas necessidades etológicas, desde que os animais tenham acesso a pastagens ou áreas de exercício ou de movimentação ao ar livre pelo menos duas vezes por semana.

Sempre que os animais forem criados em grupo, a dimensão dos grupos deve ser função das fases de desenvolvimento dos animais e das necessidades etológicas das espécies em questão sendo proibido manter os animais em condições ou com um regime alimentar que possa provocar anemia.

A idade mínima de abate das aves de capoeira será de 81 dias para os frangos, 150 dias para os galos, 49 dias para os patos de Pequim, 70 dias para as patas Barbary, 84 dias para os patos Barbary, 92 dias para os patos Mallard, 94 dias para as pintadas e 140 dias para os perus e gansos. Quando os produtores não aplicarem estas idades mínimas de abate, devem utilizar raças de crescimento lento.

2.6.2. Transporte

O transporte dos animais deve ser efectuado de forma a limitar o stress provocado pela deslocação, de acordo com a regulamentação nacional ou comunitária em vigor. O embarque e o desembarque devem realizar-se com precaução e sem o recurso a qualquer tipo de estimulação eléctrica. É proibida a utilização de calmantes alopáticos antes e durante o trajecto. Na fase que antecede o abate e no momento do abate, os animais devem ser tratados de modo a reduzir o stress ao mínimo.

2.6.3. Identificação dos produtos

Em Março de 2000 a Comissão Europeia criou um símbolo com a menção "Agricultura Biológica - Sistema de Controlo CE" (Regulamento (CE) n.º 331/2000) (Figura 1), a utilizar voluntariamente por produtores cujos sistemas e produtos tenham sido declarados, na sequência de inspecções, conformes à regulamentação da União Europeia para a agricultura biológica (UE, 2000).



Figura 1. Símbolo criado pela Comissão Europeia para identificar os produtos agrícolas e animais obtidos pelo modo de produção biológico.

Ao comprar produtos com este símbolo, os consumidores estão seguros de que pelo menos 95% dos ingredientes foram produzidos segundo o modo de produção biológico, que o produto satisfaz as normas do regime de controlo oficial e que, a embalagem selada, provém directamente do produtor ou do preparador ostentando o nome do produtor, do preparador ou do vendedor e o nome ou código do organismo de controlo. Importantes são os procedimentos de controlo associados aos regulamentos comunitários, que condicionam a referência ao modo de produção biológico e condicionam também o registo dos produtores junto do organismo de controlo competente do respectivo país. Estes organismos, são designados e regulamentados por autoridades que têm por missão verificar a respectiva capacidade de administração dos regimes de controlo, de forma justa e eficaz.

Em relação ao modo de produção biológico de animais, o controlo incide sobre todas as fases de produção, abate, desmancha até à venda ao consumidor final. Pretende-se assegurar a rastreabilidade dos produtos animais ao longo da cadeia de produção e transformação, desde a unidade de produção do animal até à unidade de acondicionamento e/ou rotulagem finais. As explorações são inspeccionadas pelo menos uma vez por ano, sendo também efectuadas visitas sem aviso prévio. São exigidos registos meticulosos que incluem, para os produtores pecuários, registos completos dos respectivos sistemas de manejo.

As sanções por infracção a qualquer das normas incluem a retirada do direito à referência ao modo de produção biológico para o produto em causa e penalidades mais severas para transgressões mais graves.

2.7. Estrume animal

Um das exigências da agricultura biológica consiste na redução da contaminação dos solos com fertilizantes químico e orgânicos como o estrume animal. A quantidade total de estrume aplicada na exploração não pode exceder 170 kg de azoto/ano/hectare de superfície agrícola utilizada, nem que para tal seja necessário reduzir o número de animais.

Para determinar o encabeçamento adequado, as unidades de animais equivalentes a 170 kg de azoto/ano/hectare de superfície agrícola utilizada, para as diferentes categorias de animais, serão fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, orientando-se pelos seguintes valores: 2 equídeos de mais de seis meses de idade, 5 vitelos para engorda e outros bovinos de menos de um ano de idade, 3,3 bovinos de um a dois anos, 2 bovinos machos de dois anos ou mais, 2,5 novilhas para criação ou para engorda, 2 vacas leiteiras, 2,5 de outras vacas, 100 coelhas reprodutoras, 13,3 ovelhas e cabras, 74 leitões, 6,5 porcas reprodutoras, 14 suínos para engorda, 580 frangos de carne e 230 galinhas poedeiras.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros os desvios em relação a esses valores e as razões que justificam essas alterações. Esta disposição aplica-se apenas ao cálculo do número máximo de animais para assegurar que não é excedido o limite de 170 kg de azoto/ano/hectare proveniente de estrume animal e não obsta ao encabeçamento para efeitos de saúde e bem-estar dos animais.

As explorações que praticam a agricultura biológica podem cooperar com outras explorações e empresas que cumprem o disposto no presente regulamento com vista ao espalhamento do excedente de estrume animal proveniente do modo de produção biológico. O limite máximo de 170 kg de azoto/ano/hectare de superfície agrícola utilizada proveniente de estrume animal será calculado com base no total de unidades que praticam a agricultura biológica abrangidas por essa cooperação. Os Estados-Membros poderão estabelecer limites inferiores aos fixados nos pontos anteriores, atendendo às características da zona considerada, à aplicação de outros fertilizantes azotados nas terras e à quantidade de azoto fornecida às plantas a partir do solo.

Os equipamentos destinados ao armazenamento do estrume devem ter uma capacidade que impeça a poluição das águas por descarga directa ou por escoamento superficial e infiltração no solo. A fim de garantir a boa gestão da fertilização, a capacidade desse equipamento destinado ao estrume deve exceder a capacidade necessária para armazenagem no período mais longo e pluvioso do ano, durante o qual qualquer aplicação de fertilizante nas terras é inadequada ou proibida (unidade de produção situada dentro de uma zona designada como vulnerável aos nitratos).

2.8. Áreas de movimentação livre e alojamento

As condições de alojamento dos animais criados em modo de produção biológico devem satisfazer as suas necessidades biológicas e etológicas (por exemplo, necessidades comportamentais no que se refere à liberdade de movimentos adequada e ao conforto). Os animais devem ter acesso fácil aos pontos de alimentação e abeberamento. O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o nível de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e a concentração em gases se situem dentro de limites que não sejam prejudiciais para cada espécie.

Tendo em conta as condições climáticas locais e a espécie ou raça utilizadas, as áreas de produção e de exercício ou de movimentação ao ar livre devem, se necessário, proporcionar protecção suficiente contra a chuva, o vento, o sol e as temperaturas excessivas. Sempre que as condições climáticas forem adequadas, não será obrigatório prever alojamento para os animais.

O encabeçamento dentro dos edifícios deve proporcionar conforto e bem-estar animal tendo em conta a espécie, a raça, a idade, as necessidades comportamentais dos animais, que dependem designadamente da dimensão do grupo e do sexo. As superfícies mínimas dos edifícios e das áreas de exercício ao ar livre, bem como outras características do alojamento para as diferentes espécies e categorias de animais, estão definidas no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1804/99 do Conselho. A título de exemplo refere-se que para vacas leiteiras estão definidos 6 m²/cabeça na área interior e de 4,5 m²/cabeça na área exterior (excepto pasto), para as porcas reprodutoras com leitões até 40 dias 7,5 m²/porca de área interior e 2,5 m²/porca de área exterior e para as galinhas poedeiras 6 animais/m² com 18 cm de poleiro por animal e 5 galinhas por ninho quando considerada a área interior e 4 galinhas/m² em relação à área exterior.

O encabeçamento em relação aos animais mantidos em pastagens, outros prados, charnecas, zonas húmidas e outros habitats naturais ou semi-naturais deve ser suficientemente reduzido para impedir o pisoteio do solo e a destruição excessiva da vegetação.

Os edifícios, os compartimentos, o equipamento e os utensílios utilizados devem ser limpos e desinfectados adequadamente para evitar infecções cruzadas e reduzir o desenvolvimento de organismos patogénicos. Só podem ser utilizados para essa limpeza e desinfectação dos locais e instalações pecuárias produtos como o sabão de potássio e de sódio, a água a vapor, o leite de cal e a cal viva, o hipoclorito de sódio, a soda cáustica de entre outros produtos previstos na legislação.

As fezes, a urina e os alimentos não consumidos ou desperdiçados devem ser eliminados com a frequência necessária para minimizar os maus cheiros e evitar atrair insectos ou roedores que só podem ser eliminados por produtos fitossanitários e rodenticidas autorizados.

2.8.1. Mamíferos

Todos os mamíferos devem ter acesso a pastagens ou a áreas de exercício ou de movimentação ao ar livre que poderão ser parcialmente cobertas, e devem poder usar essas áreas sempre que a condição fisiológica do animal, as condições meteorológicas e o estado do solo o permitam, a não ser que existam requisitos comunitários ou nacionais respeitantes a problemas de saúde animal específicos que o impeçam. Os herbívoros devem ter acesso a pastagens sempre que as condições o permitam.

A fase final de engorda dos bovinos, suínos e ovinos para produção de carne pode ser feita em estabulação, desde que esse período não exceda um quinto do tempo de vida do animal e, de qualquer forma, o prazo de três meses. Os pavimentos dos edifícios devem ser lisos mas não derrapantes e pelo menos metade da superfície total dos pavimentos deve ser sólida (sem ripas e sem grades). Os edifícios devem dispor de uma área de repouso confortável, limpa, seca e de dimensão suficiente. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados.

Relativamente à criação de vitelos, todas as explorações devem obedecer ao disposto na Directiva 91/629/CEE (UE, 1991b) do Conselho, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos, sendo proibido o alojamento em compartimentos individuais de vitelos com mais de uma semana de idade.

No caso da criação de suínos, todas as explorações devem obedecer ao disposto na Directiva 91/630/CEE do Conselho relativa às normas mínimas de protecção de suínos. No entanto, as porcas devem ser mantidas em grupo, excepto nas últimas fases da gestação e durante o período de aleitamento. Os leitões não podem ser mantidos em plataformas nem em gaiolas. As áreas de exercício devem permitir o depósito de estrume e a "fossagem" pelos animais.

2.8.2. Aves de capoeira

As aves de capoeira devem ser criadas em condições de liberdade de movimentos e não podem ser mantidas em gaiolas. As aves aquáticas devem ter acesso a locais com água, obedecendo-se aos requisitos em matéria de bem-estar animal e de higiene.

Os edifícios para aves de capoeira devem ter pelo menos num terço da superfície do solo uma construção sólida, isto é, não ser ripada nem engradada, coberta com uma cama (palha, aparas de madeirade, areia). Nos galinheiros para poedeiras uma parte suficientemente grande acessível às galinhas deve ser utilizada para a recolha dos excrementos, devem possuir poleiros de acordo com o número e o tamanho de animais, as instalações devem dispor de aberturas de entrada/saída com uma dimensão adequada às aves, devendo essas aberturas ter um comprimento total de pelo menos 4 m por 100 m² de superfície das instalações de que as aves dispõem.

Cada uma das instalações para aves de capoeira não deve conter mais de 4800 frangos, 3000 galinhas poedeiras, 5200 pintadas, 4000 patas Barbary ou patas de Pequim ou 3200 patos Barbary ou patos de Pequim ou outros patos e 2500 galos, gansos ou perus.

A área total utilizável das instalações destinadas às aves de capoeira numa única unidade de produção não deve exceder 1600 m² e, no caso das galinhas poedeiras, a luz natural pode ser complementada artificialmente. As aves de capoeira devem ter acesso a parques ao ar livre quando as condições meteorológicas o permitam, pelo menos durante uma terça parte da sua vida. Estes parques devem estar maioritariamente cobertos de vegetação, dispor de equipamentos de protecção e permitir aos animais o acesso fácil a bebedouros e comedouros em número suficiente.

Por razões sanitárias, as instalações devem ser esvaziadas de animais entre dois períodos de criação de aves de capoeira. Neste intervalo de tempo deve ser feita a desinfecção do edifício e dos respectivos acessórios. Além disso, no final do período de criação de cada grupo de aves de capoeira, os parques devem ser desocupados para permitir que a vegetação torne a crescer e por razões sanitárias. Estes requisitos não se aplicarão a pequenos números de aves de capoeira que não sejam mantidas em parques e possam andar à solta ao longo do dia.

2.9. Regras para importação a partir de países terceiros

A UE pode importar de países terceiros, produto sob a designação de “Produto de Agricultura Biológica”, que só podem ser comercializados como produtos de agricultura biológica se forem provenientes de um país reconhecido pela UE como tendo regras de produção e de controlo equivalentes às existentes no espaço Europeu, tal como as definidas nos Regulamentos (CEE) n.º 2092/91 e (CE) n.º 1804/99. Os países e os organismos de controlo aprovados têm que constar da lista anexa ao Regulamento (CEE) n.º 94/92 (UE, 1992c), modificado.

A importação também pode ser feita de um país terceiro não autorizado se o importador do produto tiver obtido a necessária autorização específica, concedida pela autoridade competente do Estado Membro para o qual o produto é importado e que, em Portugal, é o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Actualmente, países como Argentina, Austrália, República Checa, Hungria, Israel, Suíça e Nova Zelândia são países terceiros que demonstraram, junto da Comissão Europeia, que têm regras de produção e controlo equivalentes às que são exigidas na UE.

É o Regulamento (CE) n.º 1788/2001 (UE, 2001) que define as normas pormenorizadas relativamente ao certificado de controlo exigido e a apresentação desse certificado para as importações efectuadas.

2.10. Evolução da agricultura biológica em Portugal

Nestes últimos anos tem-se assistido, em toda a Europa, a um aumento crescente da procura de produtos alimentares provenientes de agricultura biológica. Portugal não foge à regra e desde 1993 que se assiste a um crescimento exponencial do número de operadores que convertem as suas explorações agrícolas ao modo de produção biológico.

O número de operadores do modo biológico de produção vegetal aumentou de 73 em 1993 para 1059 em 2002 (+93%). Por sua vez, a área destinada à produção agrícola biológica aumentou, no mesmo período, de 2799 para 85912 ha (+97%). Há referências, por ordem de importância, a produções como pastagens, olival, culturas arvenses, frutos secos, outra fruticultura, vinha, horticultura e plantas aromáticas obtidas segundo o modo biológico de produção vegetal (IDRH, 2003).

Devido à legislação que regula a produção biológica de animais ser muito posterior (1999) e o período de conversão das explorações agrícolas ser de 2 a 3 anos, apenas há dados para o final de 2002. Nesta altura, o número de operadores que se dedicava a produção biológica de animais era de 132 numa superfície agrícola total de 44987 ha. Criam-se ovinos, bovinos, aves, suínos, caprinos e equinos (IDRH, 2003).

Para poderem desenvolver a sua actividade, os produtores biológicos têm que estar inseridos em organizações, reconhecidas oficialmente. Actualmente existem 11 associações de produtores, das quais 5 já foram reconhecidas durante o ano de 2003. Existem também 2 organismos de controlo e certificação (IDRH, 2003).

3. Produtos agrícolas qualificados

No âmbito da reorientação da política agrícola comum, a União Europeia optou por uma política de diversificação da produção agrícola, permitindo a promoção de certos produtos que, pela forma de produção e natureza, poderiam constituir um trunfo importante para o Mundo Rural. Estes produtos, associados maioritariamente a zonas desfavorecidas e de montanha, proporcionariam uma melhoria dos rendimentos dos produtores contribuindo para a fixação das populações ao mundo rural e para a satisfação dos consumidores cada vez mais exigentes em termos de qualidade (Soeiro, 1999).

Após publicação dos Regulamentos (CEE) n.ºs 2081/92 (UE, 1992a) e 2082/92 (UE, 1992b) do Conselho de 14 de Julho, passaram a existir regras comuns a todos os países europeus em relação à obtenção de produtos agrícolas e géneros alimentícios tradicionais qualificados, que passaram a poder ser protegidos como “denominações de origem”, “indicações geográficas” e “especialidades tradicionais garantidas”.

Uma Denominação de Origem Protegida (DOP) ou uma Indicação Geográfica Protegida (IGP) é o “nome” de uma região ou de um local determinado que serve para designar um produto originário dessa região ou desse local cuja qualidade ou características se devem ao meio geográfico (DOP), ou cuja reputação ou determinada qualidade podem ser atribuídas a essa origem geográfica (IGP). Por outras palavras, uma DOP é o nome de um produto cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada com um saber fazer reconhecido e verificado, enquanto que uma IGP é o nome de um produto em que a relação com o meio geográfico subsiste pelo menos numa das fases da produção, transformação ou elaboração. Além disso, o produto pode beneficiar de uma boa reputação tradicional.

Por sua vez as ETGs não fazem referência a uma origem mas têm por objecto distinguir uma composição tradicional do produto ou um modo de produção tradicional.

Para que um produto possa beneficiar de DOP tem que demonstrar que tem origem no local que lhe dá o nome e que tem uma forte ligação com esse mesmo local, de tal forma que é possível provar que a qualidade do produto é influenciada pelo solo, clima, raças animais, variedades vegetais e pelo saber fazer das pessoas dessa área.

Para poder beneficiar de IGP o produto tem que demonstrar que, pelo menos uma parte do seu ciclo produtivo, tem origem no local que lhe dá o nome e que tem uma “reputação” associada a essa região, de tal forma que seja possível ligar algumas das características do produto aos solos ou ao clima ou às raças animais ou às variedades vegetais ou ao saber fazer das pessoas dessa área.

Para que uma DOP ou uma IGP possam ser registadas é necessário existir um agrupamento de pessoas interessadas que solicite o registo, apresente o caderno de especificações e aceite o encargo da gestão e do uso da DOP ou da IGP. Ao mesmo tempo tem que demonstrar que a denominação em causa não é genérica ou seja que não se tornou no nome comum de outros produtos semelhantes. Para cada produto tem que ser reconhecido o Organismo Privado de Controlo e Certificação (OPC) que deve proceder à verificação sistemática das regras de produção previstas no caderno de especificações. Tem também de haver um compromisso formal do Estado membro. Em Portugal, o nome Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG) é reconhecido por despacho do membro do governo competente, após consulta pública e parecer da Comissão Consultiva Interprofissional para a certificação de produtos agro-alimentares. Após reconhecimento nacional, tem que haver um parecer favorável da Comissão Europeia e uma votação favorável dos representantes dos 15 Estados Membros, passando a DO Protegida e IG Protegida.

Para que um produto possa beneficiar de ETG tem que demonstrar que é um produto agrícola ou um género alimentício produzido a partir de matérias-primas tradicionais ou que tem uma composição tradicional ou que tem um modo de produção e/ou de transformação tradicional. Para registar uma ETG têm que existir 4 condições. A primeira é a existência do produto agrícola ou do género alimentício tradicional, a segunda é que exista a possibilidade de evidenciar a tradicionalidade do produto ou do modo de produção e demonstrar que o nome do produto exprime em si a respectiva especificidade, a terceira é que exista um agrupamento de pessoas interessadas em manter a respectiva produção dentro dos moldes tradicionais, respeitando as regras de produção previstas no caderno de especificações e a quarta é que exista um OPC que exerça as acções de controlo necessárias à certificação do produto.

As funções do OPC consistem em verificar se as regras definidas no caderno de especificações do produto estão a ser cumpridas.

Neste sentido, o OPC avalia as condições existentes nas explorações dos produtores interessados em aderir à DOP ou IGP incidindo sobre a localização da exploração (dentro da área geográfica de produção), sistema de exploração, raças existentes e se está a ser cumprido o plano de profilaxia recomendado e/ou vacinações consideradas necessárias. As explorações aprovadas são sujeitas a visitas em qualquer altura e sem aviso prévio para recolha de amostras de fezes, urina e sangue para análise, confirmação da identificação e idade dos animais, verificação da veracidade constante nos boletins sanitários e verificação do manejo e da alimentação fornecida. Caso sejam detectadas irregularidades estas serão imediatamente comunicadas aos Agrupamentos de Produtores.

O OPC avalia também das condições existentes nos matadouros (colheita de amostras do fígado, músculo e gordura), nas salas de desmancha e embalagem e nos locais onde os produtos são comercializados.



Figura 2. Símbolos criado pela União Europeia para definir: **A** - Denominação de Origem Protegida; **B** - Indicação Geográfica Protegida; **C** - Especialidade Tradicional Garantida.

Para dar a conhecer largamente estes produtos e ao mesmo tempo protegê-los de uma concorrência desleal, a União Europeia criou em 1992 um sistema de rótulos de qualidade (Figura 2). Desta forma os consumidores identificam facilmente que os produtos que estão a adquirir são produtos qualificados cuja circuito de produção, desde a exploração aos local de venda, é rigorosamente controlado.

4. Conclusões

A agricultura biológica é um sistema de produção que se baseia na interacção dinâmica entre o solo, as plantas, os animais e os humanos. Esta cadeia é de tal forma indissociável que a alteração de um elo pode afectar os restantes. É um tipo de agricultura que tem que ser sentida. Não interessa conseguir que a planta e/ou o animal evidenciem todo o seu potencial genético mas sim que a saúde do ecossistema agrícola se mantenha ou melhore, fomentando a biodiversidade, os ciclos biológicos, o bem estar animal e a qualidade do solo e da água.

Em toda a Europa vem-se assistindo ao aumento do interesse dos consumidores em relação aos produtos agrícolas obtidos a partir de modos biológicos de produção. Portugal não é excepção. O número de operadores e a superfície agrícola utilizada para a produção biológica tem aumentado exponencialmente. Esta evolução reflecte a confiança dos consumidores em relação a produtos agrícolas sem resíduos e sem pesticidas de síntese e, por isso, melhores para a saúde e para o ambiente. Reflecte também a possibilidade de os agricultores verem a sua produção valorizada e a sua profissão dignificada. Para se dedicarem ao modo de produção biológico, os agricultores têm que estar integrados em associações de produtores biológicos, reconhecidas pelos organismos competentes dos diversos estados membros. Os produtos obtidos passam por controlos sistemáticos, desde a produção até ao local de venda, sendo certificados pelo organismo de controlo desde que tenham cumprido as regras regulamentadas.

O rótulo criado pela Comissão Europeia, permite aos consumidores europeus identificarem de forma fácil e objectiva todos os produtos qualificados provenientes do modo de produção biológico.

No espaço europeu também estão referenciados outros produtos qualificados. Os produtos agrícolas com protecção DOP, IGP e ETG estão sujeitos a regulamentos comunitários específicos e só podem receber a menção se o processo de produção estiver de acordo com o que está previsto no caderno de especificações e se for certificado pelo organismo privado de controlo e certificação. Pela observação dos rótulos criados pela Comissão Europeia para a identificação de DOP, IGP e ETG é possível encontrar algumas semelhanças com o rótulo criado para os produtos biológicos. Isto parece indicar que estes produtos qualificados também são produtos agrícolas muito controlados e que podem oferecer confiança aos consumidores, embora não produzidos de modo biológico.

5. Referências Bibliográficas

IDRH. Dados estatísticos. Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica. Disponível em http://www.idrha.min-agricultura.pt/agribiologica/dados_estatisticos.htm. Acesso em 30 Março 2003.

SOEIRO, A. Nota de abertura. In: Guia dos produtos de qualidade 99. Lisboa, Direcção Geral de Desenvolvimento Rural, 1999. P.5

UE – UNIÃO EUROPEIA. Directiva 91/629/CEE do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 340, p. 0028 – 0032, de 11 de Dezembro de 1991

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 1788/2001 da Comissão, de 7 de Setembro de 2001. Estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 243, p. 0003 – 0014, de 13 de Setembro de 2001.

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 1804/99, de 19 de Julho de 1999. Que completa, no que diz respeito à produção animal, o Regulamento (CE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua identificação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 222, p. 0001 – 0028, 24 Agosto 1999

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 331/2000 da Comissão de 17 de Dezembro de 1999, que altera o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 048, p. 0001 – 0028, de 19 de fevereiro de 2000

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 208, p. 0001 – 0008, de 24 de Julho de 1992a

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 208, p. 0009 – 0014, de 24 de Julho de 1992b

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho de 24 de Junho de 1991. Relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 198, p. 0001 – 0015, 22 Julho 1991

UE – UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão de 14 de Janeiro de 1992, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios. Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 011, p. 0014 – 0015, de 17 de Janeiro de 1992c